48º Sessão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ESTADO DO TOCANTINS

Ata da sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, realizada aos 14 dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e três, presidida pelo Exmo. Sr. **Desembargador Amado Cilton Rosa.**

Às 8:50 hs (oito horas e cinquenta minutos) do dia 14 de outubro de 1993, havendo "quorum", reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, sob a presidência do Exmo. Sr. **Desembargador Amado Cilton Rosa,** em substituição ao Exmo. Sr. **Desembargador José de Moura Filho** que se encontrava ausente por motivo de saúde, na qual estiveram presentes os eminentes Juízes **Daniel de Oliveira Negry, Bernardino Lima Luz, Marcelo Dolzany da Costa, João Francisco Ferreira e Paulo Idêlano Soares Lima.** Representou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, o Doutor **Carlos Alberto Vilhena.** Declarada aberta a sessão o Sr. Presidente em exercício determinou a leitura da Ata da sessão anterior que foi aprovada. Dando início ao julgamento dos processos constantes da pauta 16/93, comunicou à Colenda Corte Eleitoral que nos autos de Exceção de Incompetência nº 1.994/93, procedente de Palmas fora deferido o pedido para sustentação oral, através do Advogado dos Excipientes - Dr. Antônio José de Toledo Leme. Anunciado o julgamento e concluído o relatório oral, o Sr. Presidente em exercício concedeu a palavra ao Sr. Advogado pelo prazo previsto no art.50 do Regimento Interno, que em sintese, alegou: 1ª intempestividade do Mandado de Segurança, Impetrado para suspender a vigência da Resolução nº 24/92 da Câmara Municipal de Palmas; a preclusão da matéria eleitoral; a não comprovação do direito líquido e certo, pressupostos essenciais do Mandado de Segurança, bem como a inobservância do art. 219 do Código Eleitoral por parte da MM. Juíza Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral. Finalizando, requereu a declaração da incompetência absoluta da Justiça Eleitoral e Juiz Eleitoral de 1º Grau para apreciar do **Mandamus** e de consequência, a nulidade dos atos praticados no referido Mandado de Segurança, fundamentando seus argumentos nos incisos 53 e 37 do art. 5º da Constituição Federal e art. 61 da Constituição Estadual. Facultada a palavra ao douto Procurador Regional Eleitoral, ratificou o parecer consignado nos autos, por uma questão de ética, embora não seja este seu entendimento, porém esclareceu que em um eventual recurso e na análise do Acórdão propugnaria pela competência da Justiça comum na apreciação do Mandado de Segurança. Feitos o relatório oral, oferecidas as contra-razões e após ouvido o Ministério Público Federal, decidiu-se POR MAIORIA DE VOTOS, vencido o voto do Juiz Paulo Idêlano Soares Lima que acompanhou o douto parecer de fls. 87/88 no entendimento de ser da competência da Justiça Eleitoral a apreciação do Mandado de Segurança por ambas as instâncias, em acolher a Exceção de Incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, como requerida, vez que a matéria de fundo visa a declaração de inconstitucionalidade da Resolução 24/92 da Câmara Municipal de Palmas, em

(Ata da sessão de 14.10.93) cont.

face do art. 61, 2º e art. 48, § 1º, I da Constituição Estadual, estando a matéria veiculada em sede de Mandado de Segurança o Tribunal declinou de sua competência em favor do Juiz de Direito da Comarca de Palmas, a quem couber o feito por regular distribuição. Vencedor o voto do Juiz Daniel de Oliveira Negry, indicado Relator do Acórdão. Por ser matéria constitucional, votou o Presidente, acompanhando o 1º voto vencedor do Juiz Daniel de Oliveira Negry, art. 18 , II do Regimento Interno. Após o término do julgamento da Excessão' de Incompetência, o Senhor Presidente em exercício, em menção à declaração dos Excipientes nos autos, sugeriu que solicitasse esclarecimentos do Sr. Diretor-Geral à Corte Eleitoral, quanto à alegação de haver fornecido certidão falsa , que induzira a erro o Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, de fls. 43 dos autos 1.994/93, no ato de designação da MM. Juíza Eleitoral. O Senhor Procurador Regional Eleitoral, acatando a sugestão, acrescentou que matéria merecia ser apurada na esfera administrativa e no caso de comprovação de dolo, fossem tomadas as providências' legais cabíveis: em contrapartida, os esclarecimentos evitariam futuros mal-entendidos. Dando continuidade aos julgamentos , os **autos 1974/93, 1750/93 e 1998/93,** foram retirados' de pauta para publicação das partes e respectivos advogados. **Autos 1917/93 - Procedência: Marianópolis - Mandado de Segurança - Impetrante: Alcides Silva de Oliveira - Relator: Juiz Bernardino Lima Luz - DECISÃO UNÂNIME:** Acolhendo o parecer oral da douta Procuradoria Regional Eleitoral, denegar a ordem pretendida e cassar a liminar concedida. Nesta oportunidade o douto Procurador Regional Eleitoral sugeriu à Presidência que crie uma Comissão, a fim de rever o Regimento Interno e sanar eventuais irregularidades e contradições. Finalmente o Juiz Marcelo Dolzany da Costa, reportando-se aos autos 1994/93, solicitou à Corte que se pronunciasse quanto à competência do Presidente do Tribunal, para apreciar liminar em Mandado de Segurança fora do período de férias forense. Em votação, decidiu-se à unanimidade de votos, acatando' o douto parecer oral do Ministério Público Federal, tornar' sem efeito a concessão da liminar por vício de incompetência e mo mérito cassar seus efeitos, observados os arts. 18 e 47 do Regimento Interno. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente em exercício, encerrou a sessão às12:25 hs. E para constar lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Exmo. Sr. **Desembargador Amado Cilton Rosa** ' que presidiu a sessão, Procurador Regional Eleitoral e demais Membros, comigo (Márcia Cristina B. de Lyra A. Rocha) secretária, que a datilografei.

Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO
Presidente

Desembargador AMADO CILTON ROSA

(Ata da sessão de 14.10.93) cont.

Juiz DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA

Juiz JOÃO FRANCISCO FERREIRA

Juiz PAULO IDELANO SOARES LIMA

Procurador CARLOS ALBERTO VILHENA

Certifico e dou fé que esta folha é continuação da Ata da sessão de 14.10.1993.

Fat. 24 02 1994

Marcia C. B. L. Alves Rocha
TRE/TO